

**PROTOCOLO GERAL**  
**NUP: 64039.002436/2023-83**

**INEXIGIBILIDADE DE**  
**LICITAÇÃO Nº 02/2023**



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
**1º-BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**  
**(1ºBRv / 1955)**  
**BATALHÃO SERIDÓ**

**SALC 1º BEC**

**2023**

**INTERESSADO:** 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC)  
CODUG: 160039

**OBJETO:** Retificação do valores contratuais de OCS/PSA para prestação de serviços de saúde

**ANEXOS:** Inexigibilidade de Licitação Nº **02/2023** / 1º BEC – Processo com (\_\_\_\_) folhas.

**REFERÊNCIA:** Edital de Credenciamento nº **01/2023** – OCS/PSA – NUP: **64039.000916/2023-18**

**RESPONSÁVEL PELA MONTAGEM DO PROCESSO:** SD EP LIMA

**MOVIMENTO DO PROCESSO**

<b>DESTINO</b>	<b>DATA</b>	<b>DESTINO</b>	<b>DATA</b>
01 -		15 -	
02 -		16 -	
03 -		17 -	
04 -		18 -	
05 -		19 -	
06 -		20 -	
07 -		21 -	
08 -		22 -	
09 -		23 -	
10 -		24 -	
11 -		25 -	
12 -		26 -	
13 -		27 -	
14 -		28 -	



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ

**TERMO DE AUTUAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023 – 1º BEC**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2023 – FUSEX / 1º BEC**

**CREDCIAMENTO DE ORGANIZAÇÃO CIVIS DE SAÚDE (OCS),  
COOPERATIVAS DE SAÚDE E PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA).**

Processo autuado sob o nº 64039.002436/2023-83, que trata da retificação dos valores contratuais do credenciamento de pessoas jurídicas sendo empresas, cooperativas e associações (OCS) e físicas (PSA), objetivando a prestação de serviços médicos, hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais, constituído inicialmente com \_\_\_\_ folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Caicó, RN, 03 de abril de 2023.

**CLEITON BRITO DANTAS DE GOES – 1º TEN**  
Ch da SALC do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ



DIEx nº 20 – Ch Div Sau/1º BEC  
EB: 64039.002436/2023-83

Caicó, RN, 03 de abril de 2023

**Do** Chefe da Divisão de Saúde  
**Ao** Sr Ordenador de Despesas do 1º BEC  
**Assunto:** Prestação de serviços de saúde  
**Ref:** a) art. 11 da Lei 14.133/21; e  
b) art. 12 e 13 da IG 12-02

Solicito que seja iniciado um processo de inexigibilidade de licitação objetivando a retificação dos valores contratuais de pessoas jurídicas sendo empresas, cooperativas e associações (OCS) e físicas (PSA), para prestação de serviços médicos, hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratórios em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais para o 1º Batalhão de Engenharia de Construção.

  
**JOÃO MAIA JUNIOR – Cap PTTC**  
Rsp pela Chefia do FuSEx do 1º BEC

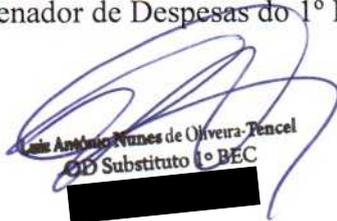


## DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS:

1. Autorizo o início dos procedimentos para aquisição/contratação por:  
( ) Dispensa de licitação, de acordo com o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/1993.  
(X) Inexigibilidade, conforme art. 74 "caput" da Lei 14.133/2021.  
( ) SRP, conforme § 3º, do art. 15 da Lei 8.666/1993 e Decreto nº 7.892/2013
2. Para fins do art. 38 da Lei 8.666/1993, empregar os recursos do tesouro nacional e/ou do Fundo do Exército.
3. Natureza da Despesa ND: 339036, 339039, 339147.
4. O 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC), subordinado ao 1º Grupamento de Engenharia, está localizado na cidade de Caicó, município pertencente ao estado do Rio Grande do Norte, na região do Seridó, distante 256 Km da capital estadual. Devido à localização do Batalhão, torna-se inviável o deslocamento diário de militares e seus dependentes para atendimento médico-hospitalar no Hospital de Guarnição de Natal. Vale ressaltar que a saúde dos militares e seus dependentes é imprescindível para o desenvolvimento das atividades desta Organização Militar.
5. Para corroborar com as atividades inerentes ao 1º BEC, é necessário o credenciamento de Organizações Civas de Saúde e Profissionais de Saúde Autônomos para fazer face à demanda dos usuários do Sistema de Assistência Médico-Hospitalar aos Militares do Exército e seus Dependentes (SAMMED), do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx) e da prestação de Assistência a Saúde Suplementar dos Servidores Civas do Exército Brasileiro (PASS) e dos Ex-Combatentes (Ex-Cmb), tendo em vista que os serviços prestados pela Divisão de Saúde desta Organização Militar necessitam ser complementados mediante contratação de terceiros.
6. Com o intuito de atender as necessidades desta Organização Militar autorizo o início do Processo Administrativo nº 64039.002436/2023-83 para o credenciamento de pessoa jurídica e/ou física, legal e regularmente habilitada para a prestação dos serviços de saúde, em localidades da região de Caicó/RN e cidades adjacentes.
7. Publique-se a Comissão para Montagem, Padronização e Regularização do Processo de Contratação das OCS e dos PSA em Boletim Interno desta Organização Militar. Os militares designados serão responsáveis pelos encargos de distribuir, receber, julgar e processar a documentação referente ao credenciamento.
8. Os valores referentes à prestação dos serviços deverão ser avaliados pela para Montagem, Padronização e Regularização do Processo de Contratação das OCS e dos PSA, sendo adequados à realidade da região.
9. A SALC e a Comissão para Montagem, Padronização e Regularização do Processo de Contratação das OCS e dos PSA adote as providências cabíveis, de acordo com as normas em vigor.

Caicó, RN, 03 de abril de 2023.

**MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS – Ten Cel**  
Ordenador de Despesas do 1º BEC

  
Mauri Sávio Nunes de Oliveira - Ten Cel  
OD Substituto 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.002436/2023-83 / 1º BEC  
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 – FUSEX 1º BEC  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023 – 1º BEC

CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS), COOPERATIVAS DE SAÚDE E PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA).

**JUSTIFICATIVA DA RETIFICAÇÃO**

O presente processo administrativo foi instaurado para a retificação dos valores contratuais do credenciamento de pessoas jurídicas sendo empresas, cooperativas e associações (OCS) e físicas (PSA) para prestação de serviços médicos, hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais, em caráter suplementar, complementar e contínua aos beneficiários do SAMMED, FUSEX, PASS e SAMEX-Combatente (Ex-Cmb).

O chamamento público para posterior credenciamento tem por finalidade proporcionar à Administração a comprovação de que a empresa possui as condições legais e técnicas necessárias, conforme os preceitos estabelecidos no Art. 62 da Lei 14.133/21.

Esta contratação se enquadra em hipótese de Inexigibilidade de Licitação, prevista no caput do artigo 74 da Lei 14.133/21, por se caracterizar pela ausência de competição, impossibilitando, assim, a abertura de certame licitatório.

No caso em questão, as Organizações Civis de Saúde, as Cooperativas de Saúde e os Profissionais de Saúde Autônomos serão remunerados de acordo com os valores das tabelas vigentes, conforme legislação pertinente.

Destarte, o CREDENCIAMENTO torna-se a alternativa mais viável para que sejam cumpridos os princípios da isonomia, da igualdade e da impessoalidade.

Caicó-RN, 03 de abril de 2023.

**MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS – Ten Cel**  
Ordenador de Despesas do 1º BEC

*Luiz Antônio Nunes de Oliveira - Tencel*  
OD-Substituto 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.002436/2023-83 / 1º BEC  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2023 – 1º BEC

**AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**

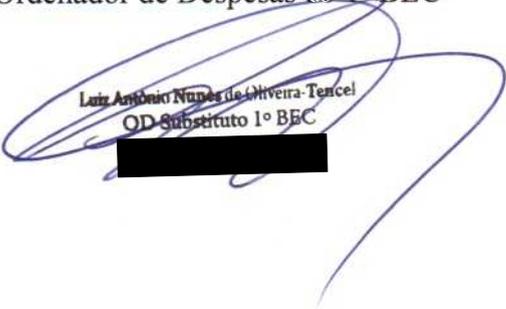
1. Autorizo o início do procedimento de inexigibilidade de licitação e determino a abertura do processo correspondente a **retificação dos valores contratuais dos OCS/PSA para prestação de serviço de saúde – 1º BEC.**

2. A Seção de Aquisições, Licitações e Contratos tome as providências cabíveis.

3. Para fins do Art. 11 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, os recursos para a aquisição do objeto da presente inexigibilidade de licitação, de acordo com os quantitativos efetivamente contratados, possuem dotação orçamentária própria e serão certificados por ocasião de cada contratação.

Caicó-RN, 03 de abril de 2023.

**MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS – Ten Cel**  
Ordenador de Despesas do 1º BEC

  
Luiz Antônio Nunes de Oliveira-Ten Cel  
OD Substituto 1º BEC  




MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.002436/2023-83 / 1º BEC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2022 – 1º BEC

**DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**DECLARO**, em conformidade com o Artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, que para efeito da despesa prevista neste Processo Administrativo, que visa a **retificação dos valores contratuais das OCS/PSA para prestação de serviços de saúde**, uma vez que os recursos estão previsto no orçamento do atual exercícios financeiro do 1º Batalhão de Engenharia de Construção.

Caicó-RN, 03 de abril de 2023.

**MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS – Ten Cel**  
Ordenador de Despesas do 1º BEC

Luiz Antônio Nunes de Oliveira - Ten Cel  
OD Substituto 1º BEC



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE  
MÃO-DE-OBRA  
ADVOGADOS  
RUA SANTA CATARINA, 480 - 6º ANDAR LOURDES BELO HORIZONTE CEP 30.170-081



**PARECER n. 00382/2023/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU**

NUP: 64039.000916/2023-18

INTERESSADOS: 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO - 1º BEC

ASSUNTOS: MODALIDADE / LIMITE / DISPENSA / INEXIGIBILIDADE

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Contratação de pessoas físicas e/ou de pessoas jurídicas para complementação da estrutura básica de saúde oferecida pelas Forças Armadas, com fundamento no Inc. IV, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021. Fundo de Saúde do Exército (SAMMED/FUSEX/ PASS). Da instrução do processo. Dos critérios e dos parâmetros para a adequada pesquisa de mercado: comprovação da razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação e sua essencialidade para o mecanismo de preços propostos. Da motivação do quantitativo estimado. De indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa e verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso. Da elaboração de projeto básico. Da aprovação da autoridade competente para início do processo de inexigibilidade de licitação. Da nomeação da Comissão de Licitação. Da análise da minuta de edital e dos respectivos anexos.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo encaminhado, pelo Comando do Exército – 1º Batalhão de Engenharia de Combate – 1º BEC, cujo objetivo é a análise da minuta de edital de credenciamento, e respectivos anexos, de pessoas físicas (Profissionais de Saúde Autônomos - PSA) e de pessoas jurídicas (Organizações Civas de Saúde - OCS), por meio do inc. IV, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 – inexigibilidade de licitação, no âmbito do Fundo de Saúde do Exército.

2. Os autos exclusivamente eletrônicos foram encaminhados com os seguintes documentos, na parte que importa à presente análise, por cópia ou original:

- 2.1. Termo de Autuação (Seq. 1);
- 2.2. DIEx nº 013-Ch Div Sau (Seq. 1);
- 2.3. Autorização para abertura do processo de Credenciamento (Seq. 1);
- 2.4. Justificativa da contratação (Seq. 1);
- 2.5. Parecer Técnico nº 031-DSau/SRAM (Seq. 1);
- 2.6. Estudo Técnico Preliminar nº 01/2023 (Seq. 1);
- 2.7. Minuta de Edital de Credenciamento (Seq. 1);
- 2.8. Projeto Básico (Seq. 1);
- 2.9. Anexos do Edital: Minutas de Contratos (Seq. 1/Seq. 2);
- 2.10. Declaração de dotação orçamentária (Seq. 2);
- 2.11. Designação da Comissão de Credenciamento (Seq. 2);
- 2.12. Lista de Verificação (Seq. 2);
- 2.13. Ofício nº 02/2023-SALC/1º BEC (Seq. 2).

3. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**Da juridicidade do credenciamento**

4. Inicialmente, é importante destacar que há significativa diferença entre o serviço de saúde prestado no âmbito das Organizações Militares, previsto em seus regimentos internos e dedicado à assistência dos militares da ativa no desempenho da função militar, inclusive em campanha, em relação ao serviço dedicado aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército.

5. Com efeito, enquanto na primeira hipótese, por estar inserido nas atividades regulares daquela Força, há inerente caracterização como atividade-fim, uma vez que integra a missão constitucional posta; a segunda hipótese, por seu turno, não pode ser categorizada como atividade finalística do Comando do Exército.

6. Sobre a matéria, cabe trazer à colação trechos do Parecer nº 865/2015/CJU-MG/CGU/AGU, exarado pela Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais, confirmam-se:

"A terceirização — conceito também oriundo da seara privada, embora, por vezes, utilizado na sua acepção ampliada a designar todo e qualquer serviço público delegado pela Administração ao particular — trata-se, na verdade, da locação de mão de obra ou a contratação de pessoal por interposta pessoa.

Os entes federativos têm suas competências materiais estabelecidas na Constituição da República, as quais, infraconstitucionalmente, são cometidas a órgãos, entes e cargos que compõem a Administração Pública, podendo, assim, ser entendidas como finalidades institucionais dos entes que as detêm, denominadas, portanto, atividades-fim, atos jurídicos ou de império, que consubstanciam manifestação do poder estatal, sob inafastável regime jurídico administrativo.

Tais competências (atividades-fim) podem ser classificadas, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, como serviços públicos próprios ou impróprios. Enquanto aqueles consubstanciam atividades típicas de Estado, e, por isso, absolutamente indelegáveis (ex.: poder de polícia, definição de políticas públicas, etc); estes caracterizam serviços de interesse comum, que, embora

relevantes, podem ser prestados diretamente pelo Estado, ou, indiretamente, mediante concessão, permissão ou autorização (ex.: serviços de telecomunicações, energia elétrica, transporte, etc.), mas não por meio de terceirização.

(...)

Ao contrário, nas atividades-meio, quando objeto de terceirização, o regime jurídico administrativo limita-se à relação entre o Poder Público e a empresa fornecedora/locadora de mão de obra, conforme ensina Luciano Ferraz:

Por esta correlação neste tipo de contrato entre o setor privado e a Administração Pública (...) a regência desses contratos dar-se-á por intermédio do Direito Administrativo, mas a relação mantida com as pessoas físicas que desempenham o objeto do contrato será regida pelas normas de Direito do Trabalho.

Por isso, a terceirização mostra-se adequada às denominadas atividades-meio do ente público, ou seja, não coincidentes com as suas finalidades institucionais, mas tão somente instrumentais, também denominadas atos materiais ou de gestão, e que, por isso, são geralmente praticados em igualdade com o particular, sob a regência do Direito comum."

7. Por conseguinte, através do prisma da atividade, nota-se que a terceirização das funções inerentes ao FuSEx mostra-se adequada, por se constituir em exercício de apoio daquela Força Singular.

8. Outrossim, quanto aos Fundos de Saúde, pode-se dizer que nem mesmo atividade de apoio caracterizaria, uma vez que se mostra como um benefício dos militares e seus dependentes, fixado no art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, ou dos servidores civis da Marinha, com base no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, hipóteses em que a terceirização se mostraria possível, plenamente lícita e preferencial.

9. Ademais, o fundamento legal para a contratação de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas prestadores de serviços de saúde advém da autorização posta no Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986, que de forma expressa, ampla e sem distinções quanto à espécie, admitiu a complementação do sistema FuSEx. A propósito, veja-se:

#### **Decreto Federal nº 92.512/1986**

##### **TÍTULO I**

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:

I- dos Ministérios Militares;

II- Hospital das Forças Armadas;

III- de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;

**IV- do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato;**

V- do exterior, especializadas ou não.

§ 1º O estabelecimento de prioridade para a utilização das organizações de que trata este artigo será regulamentado em cada Ministério Militar, observado o disposto neste decreto.

§ 2º Os serviços médicos em residência serão prestados somente quando, a critério médico, houver impossibilidade ou inconveniência da remoção para uma organização de saúde.

[...]

##### **TÍTULO II**

##### Das Condições de Atendimento em Organizações de Saúde Estranhas às Forças Armadas

[...]

##### **CAPÍTULO II**

##### Dos Convênios e Contratos

**Art. 20. Os Ministérios Militares, através de seus órgãos competentes, poderão celebrar convênios ou contratos com entidades públicas, com pessoas jurídicas de direito privado ou com particulares, respectivamente, para:**

I- prestar assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários nas localidades onde não existam organizações de saúde das Forças Armadas;

**II- complementar os serviços especializados de suas organizações militares de saúde;**

**III - outros fins, a critério dos respectivos Ministérios.**

Parágrafo único. As organizações de saúde das Forças Armadas, através de convênios ou contratos firmados nas mesmas condições deste artigo, poderão prestar assistência médico-hospitalar ao público estranho aos Ministérios Militares, quando inexistir organização civil congênere na localidade.

Art. 21. Para efeito do estabelecido no artigo 5º e com relação ao Hospital das Forças Armadas, os Ministérios Militares ou as organizações deles dependentes poderão celebrar convênios, se julgados necessários, ou estabelecer normas de atendimento que visem a facilitar os procedimentos administrativos pertinentes.

**Art. 22. Os convênios e contratos estabelecerão, em suas cláusulas, a vinculação das partes, o objeto, o modo e as condições de execução do ajuste, além de condições gerais não enquadradas nos elementos anteriores."**

(Grifou-se).

10. Consequentemente, a interpretação que busca limitar a complementação ampla da assistência médico-hospitalar aos militares e seus dependentes, por meio da celebração de contratos, viola a autorização expressa no Decreto nº 92.512/1986, visto que seu texto não faz qualquer ressalva quanto à espécie, ainda que quantitativa, mas, diversamente, estabelece cláusula aberta no inciso III – "outros fins" - a qualquer tipo de contratação complementar.

11. Destarte, o art. 1º, §1º, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, também admite a execução indireta das atividades materiais "complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade". Dessa forma, não haveria a suscitada incompatibilidade entre ambos.

12. Convém enfatizar que a Constituição da República determina, em seu art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego, no âmbito do Poder Público, seja realizada por meio de aprovação prévia em concurso público, e, excepcionalmente, dispensa-o, desde que presentes as hipóteses constitucionais e cumpridos os demais requisitos fixados pelo legislador.

13. Ressalte-se que o mesmo tratamento deve ser dado ao provimento de cargos públicos civis e militares das Organizações Militares de Saúde. Dessa maneira, resta a análise quanto ao argumento do princípio do concurso público, cuja aplicação ao caso concreto dar-se-á por meio da regra posta no Decreto nº 9.507, de 2018. Veja-se:

"Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

- I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e
- IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.
- [...]"



14. Conforme se depreende do dispositivo transcrito, restam protegidas apenas "as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão". Nos termos da regra acima, cabe salientar que até mesmo essas atividades admitem exceção mediante expressa previsão legal em contrário. A terceira hipótese de terceirização autorizada pelo dispositivo diz respeito a "cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal".

15. Esclareça-se que, nas pesquisas empreendidas não foram encontradas quaisquer normas que fixassem as atribuições dos militares afetos aos serviços de saúde do Exército.

16. Presume-se, assim, que as atribuições desses profissionais restarão conectadas a duas esferas: inicialmente, quanto à profissão regulamentada que exerçam ou especialidade que detenham; a duas, quanto ao local de lotação – Organização Militar ou Organização Militar de Saúde. Nessa linha, formulou-se as seguintes teses:

"Em Organização Militar, o desempenho dos serviços de saúde será exclusivo dos profissionais militares, de carreira ou temporários, por se tratar de atividade-fim conectada à missão constitucional daquela Força Singular, salvo hipótese de profissionais de saúde não militares que ocupam cargo comissionado, caso existente."

"Em Organização Militar de Saúde, igualmente, o desempenho das funções de saúde será exclusivo dos profissionais militares, aplicado o motivo do item acima, mas considerado, como razão principal, o intuito de se evitar a lotação em cargo público de profissional de saúde sem a observância da forma de ingresso admitida para a hipótese, qual seja, concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, à exceção de profissionais de saúde não militares que ocupam cargo comissionado, caso existente."

17. Ressalte-se que a coexistência de profissionais com regimes diversos, no exercício de semelhante função e no mesmo ambiente, causaria sério risco jurídico à União, mediante disparidades remuneratórias desconectadas de um plano de carreira.

18. Com efeito, a coexistência de servidores efetivos e terceirizados dentro das dependências de Organizações Militares de Saúde é indesejável e pode, de fato, violar o princípio do concurso público, criando, principalmente, disparidades remuneratórias entre agentes que executam a mesma função.

19. Logo, com fundamento no princípio do concurso público, a atuação de pessoa jurídica ou de pessoa física deverá respeitar o limite físico da Organização Militar e da Organização Militar de Saúde, ou seja, não se admite que pessoas jurídicas ou pessoas físicas prestadores de serviços de saúde atuem intramuros, em prejuízo das atribuições dos profissionais dos serviços de saúde do Exército.

20. Cabe destacar que o entendimento exposto no já citado Parecer nº 865/2015/CJUMG/CGU/AGU, prolatado por esta Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais, foi ratificado pelo Parecer nº 0090/2017/DECOR/CGU/AGU, de autoria do Advogado da União João Paulo Chaim da Silva, e exarado pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos – DECOR, órgão da Consultoria-Geral da União, manifestação da qual se transcreve a seguinte ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA ÁREA DE SAÚDE NAS INSTALAÇÕES DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES DE SAÚDE. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO.

EXCEPCIONALIDADE DE CREDENCIAMENTO.

I - Em regra, é incompatível com a Constituição da República (art. 37, II) a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou profissionais autônomos da área de saúde para a atuarem no interior das instalações das organizações militares de saúde, tendo em vista a existência de carreira com atribuições específicas a serem desempenhadas pelos profissionais especializados das Forças Armadas (art. 1º, §2º, do Decreto nº 2.271/97).

II - Não obstante, excepcionalmente, é possível o credenciamento como solução emergencial para atender as necessidades por um lapso temporal delimitado, à luz dos direitos constitucionais à vida e à saúde, a fim de evitar a solução de continuidade na prestação desses serviços públicos essenciais. Portanto, essa modalidade de contratação se encontra momentaneamente em conformidade com a Constituição Federal.

III - O trâmite necessário à realização dos concursos públicos e demais ações destinadas a sanar a problemática analisada não ocasiona, em regra e nos termos acima descritos, a responsabilização ao gestor, desde que se mantenha ativo na resolução e sem morosidade excessiva nesse cenário de excepcionalidade."

21. Logo, é incompatível com a Constituição da República, em regra, a contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviço ou de profissionais autônomos da área de saúde **para atuarem no interior** das instalações das Organizações Militares de Saúde, tendo em vista a existência de carreira com atribuições específicas a serem desempenhadas por profissionais especializados das Forças Armadas.

22. **Com isso, recomenda-se que o órgão assessorado declare que nenhuma das pessoas - físicas ou jurídicas - contratadas atuarão ou prestarão serviços no interior das instalações das Organizações Militares, sob pena de grave ilegalidade (violação da regra do concurso público).**

#### **Da hipótese de inexigibilidade eleita pelo órgão assessorado**

23. O Tribunal de Contas da União (TCU) admite a utilização da inexigibilidade nas hipóteses em que a possibilidade da contratação de todos os agentes de mercado torna despropositada a competição entre os mesmos. Com isso, abre-se procedimento de pré-qualificação, para fins de identificação dos agentes interessados e aferição do atendimento de requisitos mínimos para a adequada prestação do serviço objetivado. Sobre a matéria, confira-se o seguinte posicionamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

"Todos os compêndios clássicos sobre o tema colocavam a ideia de que a inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudessem satisfazer o interesse da Administração.

Carlos Ari Sundfeld foi um dos primeiros mestres a estabelecer a teoria da inviabilidade de competição por contratação de todos, uma das formas de pré-qualificação.

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.

A mesma identidade de fundamentos fez com que aquela egrégia Corte recomendasse a adoção da pré-qualificação para a contratação de serviços advocatícios comuns, que podem ser realizados de modo satisfatório pela maior parte dos advogados, desde que a Administração fixe critérios objetivos para credenciamento.

[...]

A pré-qualificação aludida da decisão retro é aquela extraída conceitualmente do caput do art. 25 da Lei de Licitações, quando inviável a competição pela contratação de todos, que é exatamente a hipótese detalhadamente explicada no excerto doutrinário constante do início deste voto, ainda que a pré-qualificação prevista no art. 114 da Lei nº 8.666/93 seja adotada apenas para concorrências. O raciocínio que deve ser empreendido é o de que a modalidade usual para a contratação dos advogados seria a concorrência, mas a inviabilidade de competição suprime a fase de julgamento, encerrando-se o processo com a pré-qualificação.

Destarte, a pré-qualificação derivada da inexigibilidade de licitação é admitida pelo próprio TCU, que autorizou a figura do credenciamento, valendo este inclusive para a contratação de serviços advocatícios corriqueiros, que possam ser razoavelmente cumpridos pela grande maioria dos escritórios existentes".

(Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 1.315/93. Em <http://www.jacoby.pro.br/votos/arquivo26.html>, acesso confirmado em 23 de março de 2012).

24. Em se tratando da aplicação da Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, conforme o caso concreto, o art. 74, inc. IV, prevê que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, "nos casos de **objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento**".

25. Ressalte-se que a referida hipótese somente é admitida para a contratação de serviços, e não de fornecimento, sendo a sua juridicidade verificada por meio de 4 (quatro) perguntas-controle ou requisitos. Observe-se:

"Nos cursos de auditoria em licitações que temos ministrado, lembramos que há quatro aspectos fundamentais que definem a possibilidade de uso ou não da pré-qualificação do tipo credenciamento:

**a. possibilidade de contratação de todos os que satisfaçam às condições exigidas. Se o objeto só pode ser realizado por um, como uma ponte ou um só curso, descabe a pré-qualificação, pois característica fundamental do tipo credenciamento, é que todos os selecionados serão contratados, embora demandados em quantidades diferentes;**

**b. que a definição da demanda, por contratado não seja feita pela Administração.**

Observe que a jurisprudência já consagrou pelo menos três possibilidades do uso do credenciamento, mas sempre excluindo a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado.

**c. que o objeto satisfaça à Administração, desde que executado na forma definida no edital.**

São serviços em que as diferenças pessoais do selecionado têm pouca relevância para o interesse público, dado o nível técnico da atividade, já bastante regulamentada ou de fácil verificação. Por exemplo, num curso de Windows com programa definido e condições de ensino objetivamente determinadas, é possível, com um fiscal ou executor do contrato avaliar o cumprimento da obrigação.

**d. que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme, e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração.**

A fixação dos valores previamente pela Administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado. Essa justificativa será objeto de futuro exame perante as esferas de controle, nos termos da lei."

Perfilham esse entendimento as seguintes decisões do TCU:

- Decisão nº 307/2000 – Plenário, do Processo nº 010.178/1996-1;

- Decisão nº 494/94 – Plenário, in Ata nº 26/94;

- Decisão nº 604/95 – Plenário, in Ata nº 54/95.

(Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 1.315/93. Em <http://www.jacoby.pro.br/votos/arquivo26.html>, acesso confirmado em 23 de março de 2012). (Grifou-se)

26. No caso em tela, em relação ao primeiro requisito, qual seja, contratação de todos que satisfaçam às condições do edital, cite-se ainda a recente decisão do TCU:

"1. O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados." (TCU, Acórdão 3567/2014-Plenário, Informativo 227).

27. Apesar das decisões fazerem referência a Lei 8.666/93, este é o entendimento dos Tribunais em relação a matéria. Logo, **recomenda-se, ao órgão assessorado, a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão, enquanto vigente o Edital.**

28. Nos autos do processo submetido à análise, foi constatada a falta de definição do quantitativo estimado da contratação, razão pela qual é necessária a regularização da instrução do procedimento.

29. Quanto ao último requisito, ressalte-se que a justificativa do preço depreender-se-á da pesquisa mercadológica realizada na ocasião da fase interna - ou seja, deve ser atual - cuja elaboração demandará a colheita de, no mínimo, três orçamentos da contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, sendo admitidos outros meios igualmente idôneos. Tal requisito será analisado em Capítulo específico.

#### Dos documentos essenciais à instrução do procedimento administrativo

30. Esmiuchando-se a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, quanto à documentação exigível, ter-se-ia:

##### a) Documento de Formalização da Demanda

31. O órgão assessorado não juntou o Documento de Formalização da Demanda, conforme exige o art. 21, inciso I, da IN SEGES/MP nº 05/2017. **Recomenda-se como providência a ser sanada.**

**b) Planejamento da Contratação: Equipe de Planejamento, Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos**

32. Considerando que o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição fundada no art. 74, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021 (inexigibilidade), lhe é aplicável o art. 20, §1º, da IN SEGES/MP nº 05/2017, de modo que a Administração deve realizar o Planejamento da Contratação, o qual consiste nas seguintes etapas: Estudos Preliminares, Gerenciamento de Riscos e Projeto Básico.

33. O órgão assessorado, contudo, **não indicou a Equipe de Planejamento e tampouco elaborou o Gerenciamento de Riscos, o que se recomenda como providências a serem sanadas**, cujo teor de tais documentos devem respeitar o quanto exposto nos artigos 24 e 25 da IN SEGES/MP nº 05/2017.

**c) Da razão da escolha do credenciado ou executante**

34. Pode-se dizer que este ponto em espécie será garantido quando das exigências de habilitação das Organizações Civis de Saúde e dos Profissionais de Saúde Autônomos.

**d) Da justificativa do preço**

35. Nos termos do art. 72, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração Pública promotora da contratação direta comprovar se o preço constante da proposta do particular - futuro contratado - efetivamente se coaduna com os valores praticados no mercado correlato.

36. A justificativa do preço depreender-se-á da pesquisa mercadológica realizada na ocasião da contratação - ou seja, deve ser atual - cuja elaboração demandará a colheita de, no mínimo, três orçamentos da contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, sendo admitidos outros meios igualmente idôneos.

37. Inúmeros são os itens que compõem os preços pagos pelos serviços a serem prestados no presente credenciamento. Para isso, cabe à Administração aferir quais parâmetros da pesquisa de mercado devem ser aplicados a cada item/serviço.

38. O modelo adotado por esta Consultoria desdobra os preços pagos no credenciamento da seguinte forma: a) Taxas, diárias, materiais, dietas e suplementos; b) Pacotes de prestação de serviços; c) Assistência domiciliar; d) Outras especialidades (odontologia, psicologia, nutrição, fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia); e) Procedimentos odontológicos; f) Consultas médicas; g) Medicamentos; h) Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico - SADT; i) Procedimentos médicos; j) Filme/documentação dos procedimentos de Radiologia e Diagnóstico por Imagem radiológico.

39. Quanto aos itens 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f', a Administração Pública deverá, através da pesquisa de mercado, elaborar tabela própria onde constem os valores a serem pagos aos prestadores de serviços, observando as regras e os parâmetros fixados pela IN SEGES/ME nº 73/2020.

40. Os preços dos medicamentos observarão a tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com atualização publicada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em momento e condições previstos nas Resoluções e Orientações Interpretativas do referido órgão técnico colegiado.

41. O SADT e os procedimentos médicos poderão ter como referência a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM), tabela essa publicada pela Associação Médica Brasileira, de acordo com Portes e UCO's que reflitam a realidade do mercado.

42. Ressalta-se que, até o presente momento, não existe qualquer decisão judicial que restrinja ou limite o uso da referida tabela como referência para a obtenção do valor de mercado para os procedimentos médicos.

43. O filme/documentação dos procedimentos de Radiologia e Diagnóstico por Imagem poderá ter como referência os valores presentes na tabela do Colégio Brasileiro de Radiologia vigente à época da publicação do edital, conforme condições e critérios da referida instituição.

44. Verifica-se, ademais, no item 8 do Edital, que o órgão utilizou como parâmetro de preços para o presente credenciamento as tabelas CBHPM2010, VRPO2014, SIMPRO e BRASINDICE, de acordo com o Referencial de Custos de Serviços de Saúde, anexo II do Edital. Trata-se de matéria eminentemente técnica, cumprindo ressaltar que consta nos autos (subitem 5.2 do Projeto Básico), o valor máximo global anual da contratação por inexigibilidade de licitação, estipulado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

45. É importante salientar que a verificação material dos preços encontrados não pode ser imputada como questão jurídica a ser examinada por parte desta CJU especializada virtual de serviços sem dedicação exclusiva de mão-de-obra; não obstante, cabe, ao Advogado da União, fixar os parâmetros de legalidade que devem ser observados para a validade da pesquisa de preços. O estabelecimento de parâmetros de pesquisa tem como finalidade garantir que os valores consignados correspondam aos preços efetivamente praticados no mercado, evitando distorções que podem acarretar aquisições em valores superfaturados.

**e) Da declaração de adequação orçamentária**

46. Impende destacar que o órgão assessorado deverá apresentar a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Tal declaração deve consignar a indicação da respectiva rubrica que identifica a dotação orçamentária, devidamente assinada pelo Ordenador de Despesas, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 14, inc. IV da Lei nº 14.133/2021 e art. 80, § 1º, do Decreto-lei nº 200/1967).

47. Compulsando o procedimento, verifica-se que consta nos autos a declaração de dotação orçamentária (Seq. 2).

**f) Da autorização para a abertura do procedimento e para a contratação**



48. O órgão assessorado deve apresentar a autorização para a abertura do procedimento e da contratação, nos termos do caput do art. 72, inc. VIII da Lei nº 14.133/2021.

49. Analisando os autos, verifica-se que consta nos autos a autorização para a abertura do procedimento e da contratação firmada pelo Ordenador de Despesas (Seq. 1).

#### **g) Da necessária justificativa quanto às quantidades contratadas**

50. O órgão assessorado deve apresentar a justificativa da quantidade de serviço a ser contratada, acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados, tais como registros das demandas contratadas nos exercícios anteriores e outros meios probatórios que se fizerem necessários, nos termos da alínea 'b' do inciso I do art. 21, da Instrução Normativa nº 05/2017 do SEGES/MPDG.

51. Compulsando o procedimento, nota-se que **não foi colacionada ao feito a justificativa da quantidade do serviço a ser contratada, razão pela qual se recomenda a juntada do referido documento.**

#### **h) Ato de designação da Comissão de Licitação e Credenciamento**

52. A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação (art. 8º da Lei 14.133/2021).

53. O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros.

54. O art. 7º, da Lei nº 14.133/2021 determina a designação de agentes públicos para o desempenho dos procedimentos licitatórios.

55. Consta dos autos a **cópia do ato de nomeação da Comissão de Licitação, razão pela qual se recomenda a regularização da instrução do procedimento com a juntada do referido documento.**

#### **i) Projeto básico**

56. O projeto básico constitui documento inaugural da contratação contendo as informações e os elementos técnicos necessários para assegurar sua viabilidade. Ressalte-se que, em sua elaboração, o órgão assessorado deverá atentar para os requisitos descritos no art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021.

57. No caso específico dos autos, o projeto básico consolidado foi anexado (Seq. 1), devidamente aprovado pela autoridade competente.

#### **j) Das outras verificações necessárias**

##### **Regularidade da Formação do Processo**

58. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

59. Com efeito, no que diz respeito especificamente à licitação, bem como aos contratos/convênios e outros ajustes, de acordo com a Orientação Normativa AGU nº 2/2009 (Dispõe a ON-AGU 2/2009: "os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento."), o processo administrativo, físico ou registrado quando eletrônico, deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, em conformidade com a Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5/2002, no caso de órgãos integrantes do SISG.

60. Aplicáveis ainda, a Portaria Interministerial nº 1.677, de 2015 (no caso de Órgãos integrantes do SISG) e Portaria Normativa MD nº 1.243, de 2006 (para os Órgãos militares), que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos, sendo recomendável também que o consulente verifique se há disciplina própria reguladora no âmbito de seu Órgão.

61. Nesse contexto, é necessário observar que a atividade consultiva não tem o dever de conferência minuciosa da regularidade formal de todos os aspectos formais do processo (como a correta numeração de folhas), salvo quando percebida durante a análise jurídica.

#### **Da análise da minuta de edital e dos respectivos anexos**

##### **Da questão prejudicial. Da aquisição de medicamentos no âmbito do credenciamento**

62. A regulação do mercado de medicamentos é fundamental para a garantia do acesso tanto da população quanto dos beneficiários dos Fundos de Saúde das Forças Armadas aos tratamentos médico-hospitalares.

63. Além da existência da regulação, é preciso que ela seja efetiva, impondo limites ao exercício do abuso do poder econômico pelos laboratórios e impedindo que essas empresas pratiquem preços abusivos.

64. Nesse desiderato, é a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) o órgão técnico colegiado responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) exerce o papel de Secretaria-Executiva desta Câmara.

65. Ressalte-se que a CMED foi criada pela Lei nº 10.742/2003, diploma esse que "estabelece normas de regulação do setor farmacêutico, com a finalidade de promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor" (art. 1º, da Lei nº 10.742/2003). Nos termos do art. 4º da mencionada norma, "as empresas produtoras de medicamentos deverão observar, para o ajuste e determinação de seus preços, as regras definidas nesta Lei, a partir de sua publicação, ficando vedado qualquer ajuste em desacordo com esta Lei" (art. 4º, da Lei nº 10.742/2003).



66. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos estabelece, portanto, limites para preços de medicamentos, adota regras que estimulam a concorrência no setor, monitora a comercialização e aplica penalidades quando suas regras são descumpridas.

67. A respeito da atuação regulatória da CMED, é importante destacar que, no julgamento do RMS nº 28487/DF, na data de 26/02/2013, o Supremo Tribunal Federal manifestou sobre a constitucionalidade do exercício desta atribuição, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

"Constitucional e Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Supremacia do interesse público sobre o privado. Competência normativa conferida à Administração Pública. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Coeficiente de Adequação de Preço (CAP). Lei nº 10.742/2003. Resolução nº 4/2006. Tutela constitucional do direito à saúde (art. 196 CF). Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

1. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) está prevista na Lei nº 10.742/03 como órgão técnico necessário à regulação do setor farmacêutico, justificando-se, especialmente, pelas complexidades do mercado de medicamentos.

2. A amplitude da delegação normativa consiste no fundamento fático-jurídico do exercício do poder regulamentar pela Administração Pública, que deve atuar em consonância com a lei, atendendo à necessidade de regulação do setor farmacêutico e em respeito à dinâmica e às peculiaridades técnicas do mercado de medicamentos.

3. O percentual de desconto obrigatório e linear nas vendas de determinados medicamentos ao Poder Público, chamado Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), opera como fator de ajuste de preços, permitindo, assim, que se chegue ao "Preço Máximo de Venda ao Governo" (PMVG), o que vai ao encontro da reprovação constitucional do aumento arbitrário de lucros (art. 173, § 4º, CF/88).

4. A Constituição Federal de 1988 agrega preocupação social aos princípios gerais da atividade econômica, resultando em legítima atuação do Estado na promoção do acesso universal e igualitário à saúde, direito social garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, cuja responsabilidade é partilhada pelo Estado e por toda a sociedade.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 28487, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013)". (Grifou-se).

68. Para o exercício de suas atribuições, a CMED define os conceitos de Preço Fábrica (PF), Preço Máximo ao Consumidor (PMC) e Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG).

69. O Preço Máximo ao Consumidor (PMC) é o preço máximo permitido para a venda ao consumidor pelo comércio varejista de medicamentos - ou seja, farmácias e drogarias - sendo que no seu valor já estão incluídos tanto a margem de lucro como os impostos inerentes a esses tipos de comércio.

70. Preço Fábrica (PF), por sua vez, é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento. Dessa maneira, o PF vem a ser o preço máximo permitido para vendas de medicamentos destinadas a farmácias, drogarias, além das aquisições destinadas a entes da Administração Pública, quando não aplicável o Coeficiente de Adequação de Preço (CAP).

71. O Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) resulta da aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica, sendo o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao mencionado desconto ou, ainda, de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial.

72. O Coeficiente de Adequação de Preço (CAP), por seu turno, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado pelas distribuidoras e pelas empresas produtoras de medicamentos ao preço de produtos vendidos a órgãos e entes da Administração Pública. A aplicação do coeficiente estabelece um preço teto para compras governamentais, a partir do qual se deve iniciar o processo de negociação.

73. Em síntese, verifica-se que, em razão do adquirente do medicamento, pode-se dividir os conceitos acima em duas classes, são elas:

#### "1. Preços de Medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor)

A lista de Preços de Medicamentos contempla o Preço Fábrica ou Preço Fabricante que é o preço praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras. O PF é o preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e para entes da Administração Pública. Apresenta, também, o Preço Máximo ao Consumidor, o qual é praticado pelas farmácias e drogarias. O PMC é o preço máximo permitido para venda ao consumidor e inclui os impostos incidentes por Estado.

#### 2. Preços de Medicamentos para Compras Públicas

A Lista de Preços de Medicamentos para compras públicas contém o teto de preço pelo qual entes da Administração Pública podem adquirir medicamentos dos laboratórios, distribuidores, farmácias e drogarias. Constam desta lista o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), que é o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial; e o Preço Fábrica (PF), que é o teto de preço para compra de qualquer medicamento por entes da Administração Pública, quando não aplicável o CAP". (Disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/listas-de-precos>. Acesso: 18/04/2018).

74. Nas compras públicas, o Preço Fábrica (PF) e o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) são tetos para os preços, não servindo como parâmetro isolado, conforme determinou os Acórdãos nº 1146/2011-Plenário e nº 3016/2012-Plenário, prolatado pelo Tribunal de Contas da União. Nesse tipo de aquisição, mesmo adotando os tetos (PF e PMVG), deve o gestor promover a pesquisa de preços a fim de comprovar que os valores estão de acordo com o mercado, evitando o superdimensionamento dos preços fábrica constantes da lista.

75. No caso específico do credenciamento para complementação da estrutura básica de saúde oferecida pelas Forças Armadas, os medicamentos utilizados na prestação dos serviços são adquiridos pelas pessoas físicas ou jurídicas, para viabilizar tratamentos médico-hospitalares, odontológicos ou de reabilitação. Em outras palavras, no âmbito do credenciamento, os medicamentos não são adquiridos pela Administração Pública, dessa forma, não se trata de compra pública.

76. Nos termos da Orientação Interpretativa CMED nº 2, de 13 de novembro de 2006, nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o distribuidor é obrigado a vender produtos tendo como referencial máximo o Preço de Fábrica.

77. Portanto, entende-se que a **aquisição de eventual medicamento, a ser utilizado na prestação destes serviços no âmbito do credenciamento, efetuada pelos credenciados, terá como teto o Preço Fábrica (PF)**, e não o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) ou o Preço Máximo ao Consumidor (PMC).

78. Analisando a minuta de edital, verifica-se que o órgão assessorado não adotou, na Seção DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, o Preço Fábrica como teto para ressarcimento dos medicamentos utilizados na prestação dos serviços contratados. Sendo assim, recomenda-se a substituição da redação de origem pelo seguinte conteúdo:

1. Os serviços serão remunerados com base nos seguintes valores:  
(...)
2. Medicamentos: valores acordados no parâmetro constante da coluna "preço fábrica - PF" da Lista de Preços de Medicamentos para compras públicas, emitida por parte da CMED/ANVISA.
3. Afasta-se a presente regra de preço caso, no momento de aferição das faturas (glosa), seja constatado valor superior ao praticado no mercado, por força do Acórdão nº 3.016/2012-Plenário/TCU.
4. Na hipótese do item anterior será adotada a regra de preço para "medicamentos de preço livre".

#### **Da análise da minuta de edital de credenciamento**

79. É importante destacar que o exame da minuta de edital de credenciamento tem como parâmetro o modelo padrão de Edital de Credenciamento para prestação de serviço de saúde FuSEX/SAMED/PASS de maio/2020, disponibilizado pelo sítio eletrônico desta Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais.

80. Analisando o referido documento, nota-se que foram adotadas as principais cláusulas do modelo padrão elaborado por aquele órgão de execução da Advocacia-Geral da União, cabendo tecer algumas considerações.

#### **TEMA 1 – PRAZO INDETERMINADO DO EDITAL E DE 60 MESES DOS CONTRATOS E A DESNECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DE REAJUSTE**

81. Na Seção DA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO, subitem 3.1.1, verifica-se que o órgão consulente adotou o entendimento desta Consultoria a respeito do prazo indeterminado do edital, e na Seção DO CONTRATO E SUAS ALTERAÇÕES, subitem 6.3, verifica-se o prazo máximo de 60 meses para os contratos.

82. Esta Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual entende, até o presente momento, que não há um único índice setorial que reflete a real variação de todos os serviços, dos materiais, das diárias, das dietas, das taxas de equipamentos abrangidos pelo edital de credenciamento. Em outras palavras, a incidência de um índice linear causaria a distorção dos preços contratados, desfigurando, assim, a vantajosidade obtida quando da elaboração da primeira lista de preços. Dessa forma, considera-se que o **desequilíbrio de preços provocado pelo reajuste linear mostra-se mais danoso do que a renovação anual do credenciamento em serviços de saúde.**

83. Consequentemente, na Seção DO CONTRATO E SUAS ALTERAÇÕES, em relação a matéria, **recomenda-se a adoção da seguinte redação:**

"Os contratos celebrados a partir da publicação do presente edital terão sua vigência limitada em 60 meses de sua assinatura (ou da publicação do edital), não cabendo prorrogação. **Após tal prazo deverá ser providenciado novo instrumento contratual.**

Os contratos poderão ser alterados, com a devida motivação, nos casos previstos no art. 124 da Lei 14.133/2021."

#### **TEMA 2 - EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

84. **Recomenda-se que a Administração se abstenha de exigir atestados de capacidade técnica no âmbito do credenciamento para a prestação de serviços médicos hospitalares.** Tais documentos, vale-se dizer, são importantes nos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra à Administração Pública, uma vez que tem por objetivo comprovar a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto que se pretende contratar.

85. Trata-se, em outras palavras, de um requisito técnico que visa demonstrar a aptidão da licitante na gestão da mão de obra terceirizada (Acórdão nº 553/2016 - Plenário). Por outro lado, tal exigência, no caso dos credenciamentos para a prestação de serviços médico-hospitalares, deve ser considerada ilegal.

86. A uma, porque não se trata de um serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, sendo, então, desnecessário comprovar que a credenciada tem aptidão para a gestão da mão de obra. A duas, porque é requisito inafastável do credenciamento que a Administração disponha da maior rede possível de prestadores de serviço (Acórdão nº 3567/2014- Plenário), sendo que tal exigência provocaria indevidamente exclusão e restrição aos interessados. A três, porque tal condição pode frustrar ou desestimular novos credenciados, especialmente aqueles sediados fora das capitais. A quatro, porque tal exigência pode inviabilizar o credenciamento e interferir na relação de confiança entre médico paciente.

#### **Da Qualificação Técnica**

87. Verifica-se as exigências da qualificação técnica para credenciamento de Organização Civil de Saúde (OCS) e Profissional de Saúde Autônomo (PSA) nos subitens 4.6.1 e 4.6.2 do edital. Por se tratar de matéria eminentemente técnica, tem-se por regular.

#### **Da divulgação centralizada e obrigatória no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**

88. A Lei nº 14.133/2021 cria o Portal Nacional de Contratações Públicas:

"Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.



§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;

II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;

III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços; V - contratos e termos aditivos; VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º (VETADO).

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento.

§ 2º (VETADO).

§ 2º Até 31 de dezembro de 2023, os Municípios deverão realizar divulgação complementar de suas contratações mediante publicação de extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação local."

89. Assim, recomenda-se ao órgão **cumprir as exigências de divulgação aplicáveis ao caso concreto, previstas na Lei nº 14.133/2021.**

### CONCLUSÃO

90. Diante do exposto, opina-se, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, de cálculos e o juízo de oportunidade e conveniência da contratação, pela viabilidade jurídica do presente credenciamento, desde que sejam atendidas as recomendações expostas no parecer, especialmente aquelas contidas nos parágrafos 22, 27, 28, 31, 33, 51, 55, 77, 83, 84 e 89.

91. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999), será possível dar-se o prosseguimento do processo, nos seus demais termos, sem nova manifestação da e-CJU/SSEM.

92. Nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; todavia, ao assim proceder, o gestor público deve estar ciente de que age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade, consoante reconhece a jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

93. Ressalta-se que a presente manifestação se limita à análise jurídica da fase interna do processo licitatório, recomendando-se, em sua fase externa, o atendimento integral ao edital e às leis que regem a matéria.

94. Dispensada a aprovação do Coordenador da e-CJU/SSEM, assumindo o presente parecer o caráter de manifestação jurídica da e-CJU/SSEM, nos termos do artigo 10, § 1º, da Portaria AGU nº 14/2020.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2023.

JORGE DA SILVA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
SIAPE 0955291-OAB/RJ 48.988

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64039000916202318 e da chave de acesso 3c50d0cf





- do 4º B Com (Recife-PE), o Cel COM (0204718142) RONALDO ANDRÉ FURTADO;  
 - do 9º B Com GE (Campo Grande-MS), o Cel COM (0204716740) GIANCARLO NIEDERMEIER BELMONTÉ;  
 - do B Es Com (Rio de Janeiro-RJ), o Cel COM (0111021044) MARCELO MERON DE CERQUEIRA;  
 - do CIGE (Brasília-DF), o Cel COM (0204739841) VALDECIR GREGORY;  
 - do 1º CTA (Porto Alegre-RS), o Ten Cel QEM Eit (0130776248) DANIEL PETERSON CARVALHO DE MELO;  
 - do 3º CTA (São Paulo-SP), o Ten Cel COM (0187702436) ELGEN CORRÊA PEÇANHA JUNIOR;  
 - do 52º CT (Fortaleza-CE), o Ten Cel COM (0113969349) RICARDO LUÍS BARBOSA;  
 - do BMSA (Rio de Janeiro-RJ), o Cel QMB (0204728349) NELSON MENDONÇA JUNIOR;  
 - do DC Mun (Paracambi-RJ), o Cel CAV (0203928445) NILO SARPA ADEODATO;  
 - do 5º CGCFex (Curitiba-PR), o Cel SV INT (0204732648) WAGNER SOARES DE AGUIAR;  
 - do 7º CGCFex (Recife-PE), o Cel SV INT (0111572244) FRANCISCO ANDRADE MACIEL JÚNIOR;  
 - do 8º CGCFex (Belém-PA), o Cel SV INT (0111578746) VINICIUS MAIA CEIA;  
 - do CECMA (Manaus-AM), o Ten Cel SV INT (0113971642) ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA;  
 - do B DOMPSA (Rio de Janeiro-RJ), o Cel SV INT (0111544540) EUDSON BEZERRIL DE MELO SOARES;  
 - do ECT (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel SV INT (0113999148) NOÉ BISPO DA SILVA;  
 - do 2º B Sup (São Paulo-SP), o Cel SV INT (0204736847) CRISTIANO ANDRADE ROCHA;  
 - do 3º B Sup (Nova Santa Rita-RS), o Cel SV INT (0111543948) EDUARDO RODRIGUES DA SILVA;  
 - do 9º B Sup (Campo Grande-MS), o Cel SV INT (0111572541) GEORGE HENRIQUE DE SOUZA CORDEIRO;  
 - do 6º D Sup (Salvador-BA), o Cel SV INT (0204724645) RONALDO MATHIAS DA PAZ DE BARROS;  
 - do 7º D Sup (Recife-PE), o Cel SV INT (0204746747) VINICIUS DE MORAES CUNHA;  
 - do 8º D Sup (Belém-PA), o Ten Cel SV INT (0521426841) ANTÔNIO AUGUSTO ALVES CESCHIN;  
 - do 10º D Sup (Fortaleza-CE), o Cel SV INT (0204738942) PAULO VLADIMIR SOUSA DA SILVA;  
 - do 11º D Sup (Brasília-DF), o Cel SV INT (0203896345) ALEXANDRE DE OLIVEIRA BLEASBY;  
 - do DSSA (Santo Ângelo-RS), o Ten Cel SV INT (0113997944) ALESSANDRO GIORDANI HERMES;  
 - da 16ª Ba Log (Tefé-AM), o Ten Cel SV INT (0114832942) LUCIANO LUIZ GOULART SILVA DIAS;  
 - da 17ª Ba Log (Porto Velho-RO), o Cel QMB (0724666441) ROSSINALDO BEZERRA DA SILVA;  
 - do 1º B Log SI (Boa Vista-RR), o Cel INF (0204720940) HERBERT DE SOUZA LEMOS;  
 - do 2º B Log L (Campinas-SP), o Cel QMB (0204715544) VANDERSON GIACOMINI SAVIOLI;  
 - do 3º B Log (Bagé-RS), o Cel CAV (0203295845) SERGIO WILSON DOS SANTOS;  
 - do 5º B Log (Curitiba-PR), o Ten Cel QMB (0520589540) RONY CHRISTIAN NEITZKE;  
 - do 9º B Log (Santiago-RS), o Cel CAV (0203907845) FABIO DE MELO TORRES TEIXEIRA;  
 - do 10º B Log (Alegrete-RS), o Cel QMB (0111559241) WILSON ANDRE BARREIROS RIBEIRO;  
 - do 15º B Log (Cascavel-PR), o Cel QMB (0204725949) CRISTIANO MAURI DA SILVA;  
 - do 16º B Log (Brasília-DF), o Ten Cel QMB (0113979744) VINICIUS JOSÉ NEGRINI SOARES;  
 - do 17º B Log L - Mth (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel INF (0113974943) FÚLVIO AUGUSTO NASCIMENTO;  
 - do 23º B Log SI (Marabá-PA), o Cel QMB (0204723449) LEONARDO TOLEDO DE MELO RAMOS;  
 - do 25º B Log (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ART (0111560645) ANTÔNIO CLÁUDIO DE SÁ MOREIRA;  
 - do 27º B Log (Curitiba-PR), o Cel QMB (0204720049) DOUGLAS FRANCISCO RAICOSKI JUNIOR;  
 - do 1º BAC (Goiânia-GO), o Cel INF (0204741342) FABIO GLADZIK;  
 - do B Ap Op Esp (Goiânia-GO), o Cel CAV (0204733042) ALLAN CAMILO RODRIGUES;  
 - do 1º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel INF (0113978944) RICARDO DE AMORIM ARAÚJO PEREIRA;  
 - do 2º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel ART (0113971444) ANDERSON EUFRÁSIO DE OLIVEIRA;  
 - do 4º B Av Ex (Manaus-AM), o Cel INF (0590609533) ANDRÉ LUIZ GRENTESKI;  
 - do B Mnt Sup Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel COM (0113981245) ANDERSON SILVEIRA LAGO;  
 - da Ba Av T (Taubaté-SP), o Ten Cel COM (0113979843) VINICIUS LACERDA NASCQUEZ;  
 - do Nu 4º B Intlg Mil (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0130547144) VAPOLÉAO MARQUES DE CARVALHO FILHO;  
 - da AGITEC (Rio de Janeiro-RJ), o Cel QEM Mec Armt (0114576143) ALDÉLIO BUENO CALDEIRA;  
 - da ESIE (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF (0195332838) VICENTE DE PAULO SOUZA DA SILVA SANTOS;  
 - da EsEFex (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF (0204752646) EDSON AITA;  
 - do CBOR / R (Recife-PE), o Ten Cel CAV (0113991145) ALLAN DE ALMEIDA SERRÃO;  
 - da BBLUEX (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ART (0203905344) EDUARDO BISERRA ROCHA;  
 - do M N M S G M (Rio de Janeiro-RJ), o Cel INF (0186614137) SADY GUILHERME SCHMIDT JUNIOR;  
 - do BCSV/AMAN (Resende-RJ), o Cel INF (0203410840) ARTHUR LUIZ PALMEIRA LEITE;  
 - do AGGC (General Câmara-RS), o Ten Cel QEM Mec Armt (0130775943) NEI ALTIERI PEREIRA DOS SANTOS;  
 - do AGSP (Barueri-SP), o Cel QEM Eng Aer (0203690847) ELIEZER MELLO DE SOUZA;  
 - do Pq R Mnt / 10ª RM (Fortaleza-CE), o Cel QMB (0111575247) LUIZ FERNANDO GOUVÊA;  
 - da CRO / 1ª RM (Rio de Janeiro-RJ), o Cel QEM FC (0204751341) RUI CUNHA MACEDO JÚNIOR;  
 - da CRO / 3ª RM (Porto Alegre-RS), o Ten Cel QEM FC (0115419640) RODRIGO PEREIRA LOPES;  
 - da CRO / 7ª RM (Recife-PE), o Cel QEM FC (0112836648) BRUNO BEZERRA DE MELO;  
 - da CRO / 9ª RM (Campo Grande-MS), o Cel QEM FC (0114576341) ANA MARIA ABREU JORGE TEIXEIRA;  
 - da CRO / 12ª RM (Manaus-AM), o Ten Cel QEM FC (0115407546) MARCELO AUGUSTO DE MELO;  
 - da B Adm Ap/CMN (Belém-PA), o Cel INF (0858426034) LUCIANO DA SILVA MELLO;  
 - da B Adm Ap Ibirapuera (São Paulo-SP), o Cel INF (0111021846) MARCIO WAKAI;  
 - da B Adm Ap/CMN (Brasília-DF), o Cel COM (0204752745) ERNESTO PASTL NETO;  
 - da B Adm Ap/1ª RM (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ART (0111050449) PAULO SERGIO GOMES DE CARVALHO;  
 - da B Ap R Sorocaba (Sorocaba-SP), o Cel INF (0195389234) RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA;  
 - da B Adm Cmdo Op Esp (Goiânia-GO), o Cel INF (0111030045) JULIO CEZAR MEDEIROS DOS SANTOS;  
 - da B Adm Gu João Pessoa (João Pessoa-PB), o Cel INF (0858351836) EVERTON LUIS NAVARRO DE ALMEIDA;  
 - da B Adm Gu Natal (Natal-RN), o Cel CAV (0111027843) EVALDO FORTUNATO CAMPOS;  
 - da PMZS (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ENG (0200221646) MARCELO JOSÉ VIDAL DOS SANTOS PINTO;  
 - do H Mil A MANAUS (Manaus-AM), o Cel MED (0858633936) ALBINO JOSÉ DA CRUZ RENDEIRO;  
 - do H Ge BELEM (Belém-PA), o Cel MED (0419869649) JOSÉ RICARDO LOPES;  
 - do H Ge JUIZ DE FORA (Juiz de Fora-MG), o Cel MED (1154970329) YAMAR EIRAS BAPTISTA;  
 - do H Ge SALVADOR (Salvador-BA), o Cel ENG (0203684345) ALERRANDRO LEAL FARIAS;

- do H Ge Sta Maria (Santa Maria-RS), o Cel QMB (0203691548) ERON PACHECO DA SILVA;  
 - do H Gu ALEGRETE (Alegrete-RS), a Maj MED (0131595647) FERNANDA FERREIRA FAGUNDES;  
 - do H Gu BAGE (Bagé-RS), o Cel QCO Enf (0115311136) WALDIRMIR DE MEDEIROS COELHO JUNIOR;  
 - do H Gu JOÃO PESSOA (João Pessoa-PB), a Ten Cel MED (0130959844) RENATA CRISTINA DE ALMEIDA MARTINS SCHMIDT;  
 - do H Gu MARABÁ (Marabá-PA), o Ten Cel MED (0318838042) MARCIO RIBEIRO TONIAZZO;  
 - do H Gu SANTIAGO (Santiago-RS), o Ten Cel DENT (0317614741) SERGIO EDUARDO MESQUITA ZANINI;  
 - do H M R (Resende-RJ), o Cel MED (1275608337) JOÃO LUIZ DA SILVA JUNIOR;  
 - do H Cmp (Rio de Janeiro-RJ), a Cel MED (0113857742) OCILENE VARGAS PEREIRA;  
 - da Pclin MN (Niterói-RJ), o Cel MED (0195487830) LEOPOLDO MONTEIRO VILLELA JUNIOR;  
 - da Pclin MPA (Porto Alegre-RS), o Cel MED (0332183946) RICIERI LEANDRO BAZZAN;  
 - do IBEX (Rio de Janeiro-RJ), o Cel FARM (0148276025) ALBERTO MAGNO LOBO COLARES;  
 - da OCEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel DENT (0196119432) RENATO ALVES DA ROCHA ALMEIDA;  
 - do CIBSB (Rosário do Sul-RS), o Ten Cel CAV (0926173949) MARCELO MATTOS MATHIAS PEREIRA;  
 - do CIUF / CEAC (Juiz de Fora-MG), o Cel ART (0111051546) RONALDO DA SILVA PIRES;  
 - do CIMH (Três Barras-SC), o Ten Cel CAV (0114000144) WILSON CAVA; e  
 - do CISM (Santa Maria-RS), o Cel CAV (0111047346) JEFERSON MENEZES DA SILVA.

Gen Ex MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES

## PORTARIA - C EX Nº 485, DE 12 DE MAIO DE 2022

O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, inciso VI, alínea "g", da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, e o art. 9º, inciso II, alínea "a", do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças do Exército, aprovado pelo Decreto nº 2.040, de 21 de outubro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.514, de 3 de setembro de 2015, e considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, resolve

NOMEAR,

por necessidade do serviço, ex officio, para o desempenho dos cargos de Comandante, Chefe, Diretor ou Prefeito das Organizações Militares abaixo relacionadas, os seguintes oficiais:

- do 1º BIS (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0113969943) RUI CESAR RECH;  
 - do 2º BIS (Belém-PA), o Ten Cel INF (0112687546) RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA RIBEIRO;  
 - do 3º BIS (Barcelos-AM), o Maj INF (0130884141) RODRIGO MAGALHÃES;  
 - do 24º BIS (São Luís-MA), o Ten Cel INF (0195456330) BRUNO KREPKE LEIROS PEIXOTO;  
 - do Cmdo Fron ACRE / 4º BIS (Rio Branco-AC), o Ten Cel INF (0114803240) ELMIR LEANDRO MOREIRA XAVIER;  
 - do Cmdo Fron RIO NEGRO / 5º BIS (São Gabriel da Cachoeira-AM), o Ten Cel INF (0114801947) CARLOS ROBERTO BRAZ JUNIOR;  
 - do Cmdo Fron RONDONIA / 6º BIS (Gujará-Mirim-RO), o Ten Cel INF (0196637235) FLAVIO HENRIQUE MAGALHÃES VALLE;  
 - do Cmdo Fron RORAIMA / 7º BIS (Boa Vista-RR), o Ten Cel INF (0113997548) LUCIANO MELO DE OLIVEIRA JUNIOR;  
 - do 2º BI Mtz (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Maj INF (0113647846) MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO MONTEIRO;  
 - do 9º BI Mtz (Pelotas-RS), o Ten Cel INF (0521386748) EDUARDO MENNA BARRETO;  
 - do 14º BI Mtz (Jaboatão dos Guararapes-PE), o Ten Cel INF (0187556139) JOEL CAJAZEIRA FILHO;  
 - do 19º BI Mtz (São Leopoldo-RS), o Ten Cel INF (0114829740) CELSO BRASIL NASCIMENTO;  
 - do 20º BIB (Curitiba-PR), o Ten Cel INF (0520845546) GILSON TOMELIN;  
 - do 22º BI (Palmas-TO), o Ten Cel INF (0113983746) EDMUR BENITES RAMOS;  
 - do 25º BC (Teresina-PI), o Ten Cel INF (1275466736) SERGIO ROBERTO ROSAS TARABOSSI;  
 - do 25º BI Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0113973747) FÁBIO DE SOUZA E SILVA;  
 - do 28º BIL (Campinas-SP), o Ten Cel INF (0114813942) GUILHERME AUGUSTO MAGALHÃES AMARAL;  
 - do 29º BIB (Santa Maria-RS), o Ten Cel INF (1182732030) RAFAEL DE UZÉDA ALMEIDA PINTO;  
 - do 30º BI Mec (Apuarana-PR), o Ten Cel INF (0114791346) ALEXANDRE PEREIRA FIGUEIREDO;  
 - do 31º BI Mtz (Campina Grande-PB), o Ten Cel INF (0114816648) PABLO MOURA PINHEIRO;  
 - do 32º BIL - Mth (Petrópolis-RJ), o Ten Cel INF (0111291845) CARLOS OTÁVIO MACEDO DE SOUSA;  
 - do 33º BI Mec (Cascavel-PR), o Ten Cel INF (0114818040) RODRIGO LIMA FRANÇA;  
 - do 34º BI Mec (Foz do Iguaçu-PR), o Ten Cel INF (1182925337) FELIPE RIMOLO COSENDE;  
 - do 36º BI Mec (Uberlândia-MG), o Ten Cel INF (0724569843) FELIPE ROSA BARROSO MAGNO;  
 - do 37º BIL (Lins-SP), o Ten Cel INF (0130301146) CLEVERTON SANTOS DIAS;  
 - do 40º BI (Crateús-CE), o Ten Cel INF (1010958849) ADRIANO MARTINELLI;  
 - do 41º BI Mtz (Jatá-GO), o Ten Cel INF (0194285433) EDSON PAULO QUEIROZ SILVA DE SÁ;  
 - do 44º BI Mtz (Cuiabá-MT), o Ten Cel INF (0114796048) LUIZ FERNANDO TAVARES FERREIRA;  
 - do 47º BI (Coxim-MS), o Ten Cel INF (0113634547) MARCUS VINICIUS ALVES FERREIRA;  
 - do 55º BI (Montes Claros-MG), o Ten Cel INF (0114831647) HENRIQUE DE QUEIROZ HENRIQUES;  
 - do 58º BI Mtz (Aragarcas-GO), o Ten Cel INF (0113970248) WAGNER SIQUEIRA MARÇAL;  
 - do 59º BI Mtz (Maceió-AL), o Ten Cel INF (1010713343) ADELMO DE SOUSA CARVALHO FILHO;  
 - do BGP (Brasília-DF), o Ten Cel INF (0113978449) NÉLIO MOURA BERTOLINO;  
 - do 1º BG (Rio de Janeiro-RJ), o Maj INF (1275845335) ÉRICO MERCÉS SARAIVA DE AQUINO;  
 - do 1º BPE (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0130534241) GUSTAVO ANDRADE DE LIMA;  
 - do 3º BPE (Porto Alegre-RS), o Ten Cel INF (0114807340) RENAN RODRIGUES DE OLIVEIRA;  
 - do 4º BPE (Recife-PE), o Ten Cel INF (0130289846) VALMAR BARBOSA CATUNDA JUNIOR;  
 - da Cia Prec Pqdt (Rio de Janeiro-RJ), o Maj INF (0114458045) EVERTON PIMENTA REIS;  
 - da 1ª Cia Inf (Paulo Afonso-BA), o Ten Cel INF (1010937249) VALDENOR MATIAS RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR;  
 - da 2ª Cia Fron (Porto Murinho-MS), o Ten Cel INF (0858607930) DORGIVAL DAS NEVES FRANCO JUNIOR;  
 - da 15ª Cia Inf Mtz (Guaíba-PR), o Ten Cel INF (0130549140) VÍTOR DE PAULA TARGUETA;  
 - do 1º RC Mec (Itaquí-RS), o Maj CAV (0332601145) ANDERSON ESCOBAR VARGAS;  
 - do 2º RC Mec (São Borja-RS), o Ten Cel CAV (0130538945) DIEGO PIPPI LORENZONI;  
 - do 4º RCB (São Luiz Gonzaga-RS), o Ten Cel CAV (1126569043) DIEGO MORAIS DUARTE;



- do 4º RCC (Rosário do Sul-RS), o Maj CAV (0130890247) LUIS FELIPE MARTINS AGUIAR;

- do 5º RCC (Rio Negro-PR), o Ten Cel CAV (0925751646) DANIEL LONGHI CANÉPPELE;

- do 5º RC Mec (Quarai-RS), o Ten Cel CAV (0130540040) LUIZ GUSTAVO DIOGO RIBEIRO;

- do 8º RC Mec (Uruguaiana-RS), o Ten Cel CAV (0114795941) LUCIANO ARAUJO VIZZOTTO;

- do 9º RCB (São Gabriel-RS), o Ten Cel CAV (0130283948) CAMILO AUGUSTO DE LIMA MOTA;

- do 14º RC Mec (São Miguel do Oeste-SC), o Ten Cel CAV (0194360632) ANDRÉ GUSTAVO ALBUQUERQUE DA CUNHA;

- do 17º RC Mec (Amambal-MS), o Ten Cel CAV (0114803547) ERIC CARLOS CORRÊA DA CRUZ;

- do 19º RC Mec (Santa Rosa-RS), o Ten Cel CAV (0114817042) PEDRO ANDRÉ PIMENTA UCHOA;

- do 20º RCB (Campo Grande-MS), o Ten Cel CAV (0114802440) DANIEL VARGAS DOS SANTOS;

- do 2º RCG (Rio de Janeiro-RJ), o Maj CAV (0317757342) ELVIS CRIS ANTUNES COELHO;

- do 3º RCG (Porto Alegre-RS), o Ten Cel CAV (0317573947) EDERSON SASSO DA SILVA;

- do CA Sul (Santa Maria-RS), o Ten Cel CAV (011437943) CARLOS EDUARDO DE MATOS BARBOZA;

- do 4º GAC L - Mth (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel ART (0114829542) CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA COLTUNHO DA SILVA;

- do 8º GAC Padt (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART (0114832744) LEONARDO DE ANDRADE ALVES;

- do 11º GAC (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART (0113067243) LUIZ HENRIQUE TAVARES NUNES;

- do 12º GAC (Jundiaí-SP), o Ten Cel ART (0114793946) FÁBIO PIAI FORNASIN;

- do 13º GAC (Cachoeira do Sul-RS), o Ten Cel ART (0204993042) UBIRAJARA OLIVEIRA VIEIRA DAS NEVES;

- do 17º GAC (Natal-RN), o Ten Cel ART (0130295843) RENATO MACEDO BIONE DA SILVA;

- do 20º GAC L (Barueri-SP), o Ten Cel ART (0130546641) ILMAR UBIRATAN SALGADO LUZIA;

- do 22º GAC AP (Uruguaiana-RS), o Ten Cel ART (0113987143) MARCELO AUGUSTO GUAGLIANI COELHO;

- do 26º GAC (Guarapuava-PR), o Ten Cel ART (0130283542) LUIZ RENATO LARAIA PINHEIRO;

- do 29º GAC AP (Cruz Alta-RS), o Maj ART (1127270146) RICARDO COSTA DE ALMEIDA REGO;

- do 31º GAC (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Maj ART (0130913148) FLÁVIO ZYLBERBERG BALBINO FIGUEIRA;

- do 32º GAC (Brasília-DF), o Ten Cel ART (0195241039) DIOGO CERSÓSIMO KRISTOSCHEK;

- do 6º GMF (Formosa-GO), o Ten Cel ART (0130287741) LUCIANO LUBIANA;

- da EsAcosAAe (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ART (0130536345) DANIEL TENENBAUM DA SILVA;

- do 2º GAAAE (Praia Grande-SP), o Maj ART (0130887342) DANIEL RODRIGUES LOBO VIANNA;

- do 4º GAAAE (Sete Lagoas-MG), o Ten Cel ART (0130542145) HIAN CARREIRO DA SILVA;

- do 11º GAAAE (Brasília-DF), o Ten Cel ART (0112593942) JEFFERSON JESUS CAVALCANTI SILVA MENDES;

- do 1º BEC (Caicó-RN), o Ten Cel ENG (0114816242) MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS;

- do 3º BEC (Picos-PI), o Ten Cel ENG (0114805344) JOSÉ ALEX DE SOUSA LEAL;

- do 4º BEC (Barreiras-BA), o Ten Cel ENG (0114803448) EREVELTON MARCOS KOSCIURESKI;

- do 1º BE Cmb (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel ENG (0113981849) AUGUSTO JOSÉ MORAES MONTEIRO;

- do 2º BE Cmb (Pindamonhangaba-SP), o Ten Cel ENG (0317857142) RICARDO TEIXEIRA MENEGATTO;

- do 4º BE Cmb (Itajubá-MG), o Ten Cel ENG (0114816549) OTACILIO GIOVANI LAGRANHA GOMES;

- do 6º BE Cmb (São Gabriel-RS), o Ten Cel ENG (0114817349) RAFAEL FARIAS;

- do 7º BE Cmb (Natal-RN), o Ten Cel ENG (0724721147) MANOEL NASCIMENTO DE SOUSA JUNIOR;

- do 9º BE Cmb (Aquidauana-MS), o Ten Cel ENG (0130297641) FELIPE ARAÚJO BARROS;

- do 12º BE Cmb Bld (Alegrete-RS), o Maj ENG (0130889249) MIGUEL ANGELO GUTERRES DALCIN;

- do 2º B Fv (Araguari-MG), o Ten Cel ENG (0130542947) ROMUALDO CRISANTO EUFRÁZIO;

- do 1º B Com Ge SI (Manaus-AM), o Ten Cel COM (0130295348) ALFREDO FERRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR;

- do 3º B Com (Porto Alegre-RS), o Ten Cel COM (0113990840) ALEXANDRE DA FONSECA NEPOMUCENO DE SOUZA;

- do 4º B Com (Recife-PE), o Ten Cel COM (0130535644) LEANDRO DE AMORIM PENHA;

- do 9º B Com GE (Campo Grande-MS), o Ten Cel COM (0114807142) PAULO FERNANDO DE BARROS E SILVA FILHO;

- do B Es Com (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel COM (0114802549) DARDANO DO NASCIMENTO MOTA;

- do CIGe (Brasília-DF), o Ten Cel COM (0114795446) JOSELUIS RODRIGUES DA SILVA;

- do 1º CTA (Porto Alegre-RS), o Ten Cel COM (0130296346) MARCIO RICARDO HOFFMANN RECK;

- do 3º CTA (São Paulo-SP), o Ten Cel QEM Tel (0114814940) JOSÉ EDUARDO FRANÇA;

- do 52º CT (Fortaleza-CE), o Ten Cel COM (0114792542) DAVISON JOSÉ DE CASTRO ALMEIDA;

- do BMSA (Rio de Janeiro-RJ), o Maj QMB (0130916141) LEANDRO DA ROSA DUQUE ESTRADA MEYER;

- do DC Mun (Paracambi-RJ), o Ten Cel QMB (0130543549) ANDERSON MENDES DIAS;

- do 5º CGCFex (Curitiba-PR), o Cel SV INT (0111549440) ROMULO NOGUEIRA LUCENA;

- do 7º CGCFex (Recife-PE), o Cel SV INT (0204722441) FÁBIO MAGALHÃES CUNHA;

- do 8º CGCFex (Belém-PA), o Cel SV INT (0204722748) FRANCISCO HOLIVAR PEREIRA CANUTO;

- do CECMA (Manaus-AM), o Ten Cel SV INT (0113637649) CHARLES DAVIDSON SOARES BITENCOURT;

- do B DOMPSA (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel SV INT (0130289143) RODRIGO TAVARES FERREIRA;

- do ECT (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel SV INT (0130544141) MÁRCIO EDSON ASSUNÇÃO DE MATOS;

- do 2º B Sup (São Paulo-SP), o Ten Cel SV INT (0130538341) RAFAEL SILVA DOS SANTOS;

- do 3º B Sup (Nova Santa Rita-RS), o Ten Cel SV INT (0114816440) MURILO DA SILVEIRA GUERRA;

- do 9º B Sup (Campo Grande-MS), o Ten Cel SV INT (0114798747) VINÍCIUS DAMASCENO DO NASCIMENTO;

- do 6º D Sup (Salvador-BA), o Ten Cel SV INT (0114812548) DEMIAN SANTOS DE OLIVEIRA;

- do 7º D Sup (Recife-PE), o Ten Cel SV INT (0130543143) FLÁVIO SARAIVA QUINTELLA;

- do 8º D Sup (Belém-PA), o Ten Cel SV INT (0195994231) RODRIGO DIAS FREIRE DE ALMEIDA;

- do 10º D Sup (Fortaleza-CE), o Ten Cel SV INT (0130543044) ULYSSES PEREIRA BRAGA;

- do 11º D Sup (Brasília-DF), o Ten Cel SV INT (0113962146) ANDRÉ LUIS FRIGATO;

- do DSSA (Santo Ângelo-RS), o Ten Cel SV INT (010845343) CARLOS ERON DA COSTA SOUSA;

- da 16ª Ba Log (Tefé-AM), o Ten Cel QMB (0130534340) FABIO ERIKSON PEREIRA GOUVEIA;

- da 17ª Ba Log (Porto Velho-RO), o Maj CAV (0521886440) IVAN TELESFLOR DOS SANTOS DELOLMIO;

- do 1º B Log SI (Boa Vista-RR), o Ten Cel CAV (0113994743) FLAVIO CAULA AMÉRICO DOS REIS;

- do 2º B Log L (Campinas-SP), o Ten Cel COM (0130543242) GUSTAVO CAMPOS ROSA;

- do 3º B Log (Bagé-RS), o Maj ENG (0434456448) FABRÍCIO MOURA DE FARIAS;

- do 5º B Log (Curitiba-PR), o Maj ART (0130888548) JOSÉ AUGUSTO VICENTE CASTIEL;

- do 9º B Log (Santiago-RS), o Maj QMB (0419645544) IGOR CLEYTON DE SOUZA FIGUEIREDO;

- do 10º B Log (Alegrete-RS), o Ten Cel ENG (0113991541) ANDERSON MENDES DE CARVALHO;

- do 15º B Log (Cascavel-PR), o Ten Cel CAV (0113980940) ALLAN CARDOSO;

- do 16º B Log (Brasília-DF), o Maj QMB (0130574346) TIBÉRIO FERREIRA FIGUEIREDO;

- do 17º B Log L - Mth (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel CAV (0130288145) ERSINO ALBANO DA SILVA JÚNIOR;

- do 23º B Log SI (Marabá-PA), o Ten Cel ENG (0858821234) JUCENIL DE JESUS FAUSTINO;

- do 25º B Log (Es) (Rio de Janeiro-RJ), o Cel CAV (0308765346) DICK ESTEVAM LUCIONI MARQUES;

- do 27º B Log (Curitiba-PR), o Maj CAV (0130880743) GUILHERME DE ARAUJO GRIGOLI;

- do 1º BAC (Goiânia-GO), o Ten Cel ART (0319409348) MAURO CESAR BARBOSA CID;

- do B Ap Op Esp (Goiânia-GO), o Ten Cel INF (0113983142) DANIEL MOURA SALES DE OLIVEIRA;

- do 1º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel CAV (0195383345) MARCOS PERES DE CASTRO;

- do 2º B Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel CAV (0858622038) ANDERSON ROCHA DA COSTA PEREIRA;

- do 4º B Av Ex (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0130547748) ADILSON INÁCIO DE OLIVEIRA;

- do B Mnt Sup Av Ex (Taubaté-SP), o Ten Cel ART (1138241045) MARCO AURÉLIO VASQUES SILVA;

- da Ba Av T (Taubaté-SP), o Ten Cel SV INT (0114798846) WAGNER GONÇALVES DE SOUZA;

- do Nu 4º B Intlg Mil (Manaus-AM), o Ten Cel INF (0114791544) ANDERSON JOSÉ DE SOUZA;

- da AGITEC (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel QEM Qmc (0115392144) ERICK BRAGA FERRÃO GALANTE;

- da EsE (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0130287246) TADEU JORDÃO BARRADAS;

- da EsEEx (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0114806144) LUIZ VINÍCIUS DE MIRANDA REIS;

- do CPOR / R (Recife-PE), o Ten Cel INF (0114791940) ANTONIO MARCOS SANTOS MORAES;

- da BIBLEx (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0204730147) FÁBIO RIBEIRO DE AZEVEDO;

- do M N M S G M (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel INF (0204714646) LUCIANO ALLEVATO MAGALHÃES;

- do BCsv/AMAN (Resende-RJ), o Ten Cel INF (0113986046) LEONARDO AUGUSTO DE RESENDE;

- do AGGC (General Câmara-RS), o Ten Cel QEM Qmc (0130545742) RUELL LOPES DE PAULA;

- do AGSP (Barueri-SP), o Ten Cel QEM Mec Armt (0115422644) RIVELINO BARATA DE SOUSA BATISTA;

- do Pq R Mnt / 10º RM (Fortaleza-CE), o Ten Cel QMB (0114814445) JANES FERNANDES DA CUNHA;

- da CRO / 1º RM (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel QEM FC (0115377145) ANDRÉ CRUZ TEIXEIRA;

- da CRO / 3º RM (Porto Alegre-RS), o Maj QEM FC (0130493547) ADRIANO DE PAULA FONTAINHAS BANDEIRA;

- da CRO / 7º RM (Recife-PE), o Ten Cel QEM FC (0115405441) MARCIO LEANDRO ALVES DE AREDES;

- da CRO / 9º RM (Campo Grande-MS), o Ten Cel QEM FC (0115419640) RODRIGO PEREIRA LOPES;

- da CRO / 12º RM (Manaus-AM), o Maj QEM FC (0130910847) FÁBIO BARRROS DE SOUSA;

- da B Adm Ap/CMN (Belém-PA), o Cel INF (0858425937) LEANDRO DA SILVA MELO;

- da B Adm Ap Ibirapuera (São Paulo-SP), o Ten Cel INF (0204713945) FREDERICO SOARES DE SOUZA;

- da B Adm Ap/CMP (Brasília-DF), o Ten Cel INF (0130545148) MOACIR MENDONÇA LIMA;

- da B Adm Ap/1º RM (Rio de Janeiro-RJ), o Cel CAV (0111567947) RODRIGO VALENTE GONÇALVES;

- da B Ap R Sorocaba (Sorocaba-SP), o Cel INF (0564995934) ANDRÉ PAULO MAURMANN;

- da B Adm Cmdo Op Esp (Goiânia-GO), o Ten Cel INF (0113964548) FERNANDO GUIMARÃES DE SIQUEIRA;

- da B Adm Gu João Pessoa (João Pessoa-PB), o Ten Cel INF (0204744940) FELIPE RIBEIRO DA SILVA;

- da B Adm Gu Natal (Natal-RN), o Cel ART (0194546230) DORNELES CACIANO DE OLIVEIRA JUNIOR;

- da PMZS (Rio de Janeiro-RJ), o Cel ENG (0203340245) ANDRÉ LUIZ VIEIRA CASSIANO;

- do H Mil A MANAUS (Manaus-AM), o Cel MED (0115373144) ALESSANDRO SARTORI THIES;

- do H Ge BELEM (Belém-PA), o Ten Cel MED (0131322943) DINALVA FERREIRA DA COSTA DO CARMO;

- do H Ge JUIZ DE FORA (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel FARM (0114494644) SANDRO PORCUNCUA;

- do H Ge SALVADOR (Salvador-BA), o Cel ENG (0187684733) EMERSON DA SILVA MORAES;

- do H Ge Sta Maria (Santa Maria-RS), o Ten Cel MED (0318838042) MARCIO RIBEIRO TONIAZZO;

- do H Gu ALEGRETE (Alegrete-RS), o Maj MED (0737302349) ROSIMEIRE PAIVA BARBOSA LINS;

- do H Gu BAGE (Bagé-RS), o Maj FARM (0332851146) MACLEINE FRANTZ MACHADO;

- do H Gu JOÃO PESSOA (João Pessoa-PB), o Ten Cel MED (01131596041) KÁTIA VANUSA DE ALCANTARA QUEIROZ MENNA BARRETO;

- do H Gu MARABÁ (Marabá-PA), o Cel MED (0114949043) ANGELO BARLETTA NETO;

- do H Gu SANTIAGO (Santiago-RS), o Ten Cel QCO Enf (0115120446) ADEMIR JONES ANTUNES DORNELES;

- do H M R (Resende-RJ), o Cel MED (0113884142) UBIRATAN DE OLIVEIRA MAGALHÃES;

- do H Cmp (Rio de Janeiro-RJ), o Ten Cel DENT (0193512035) JOÃO ANDRÉ NOGUEIRA DIAS CARNEIRO;

- do Polin MN (Niterói-RJ), o Ten Cel MED (0131305849) ANDRÉIA MARTINELLI SOBREIRA;

- da Polin MPA (Porto Alegre-RS), o Ten Cel MED (0114772742) ISABEL CRISTINA CUNHA DELGADO;

- do IBEx (Rio de Janeiro-RJ), o Cel FARM (0113883342) ANDRÉ LUÍS MERIANO FIGUEIREDO;

- da OCEX (Rio de Janeiro-RJ), o Cel DENT (0196145130) EDEGARD LUIZ GONÇALVES PEREIRA;

- do CIBS (Rosário do Sul-RS), o Ten Cel ENG (0762847739) TARCÍSIO BRUNO FIGUEIREDO DO VALE;

- do CIJF / CEAC (Juiz de Fora-MG), o Ten Cel INF (0204727044) JEAN RICARDO SOUZA CRUZ;

- do CIMH (Três Barras-SC), o Ten Cel CAV (0520617242) ROBSON VANDERLU DE SÁ; e

- do CISM (Santa Maria-RS), o Ten Cel CAV (0113968846) PAULO SANTORO JÚNIOR.

GEN EX MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES





Em consequência:

1) o militar ora nomeado deverá atentar para os dispositivos normativos supracitados e utilizar como base os modelos de PT disponíveis na NARA e Intranet da OM, naquilo que couber, protocolando-o em via física e digital junto à Fiscalização Administrativa.; e

2) CCAp, Fisc Adm, Almx, militares nomeados e demais interessados, tomem conhecimento e providências.

(Nota nº 55896, de 31 de janeiro de 2023, da(o) Fisc Adm)

d. CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS) E DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA)

#### DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO

Designo o militar abaixo relacionado para compor a Comissão de Credenciamento de Organizações Civis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para prestação de serviços médico-hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) e outros serviços de saúde de caráter complementar, de natureza contínua aos beneficiários do FUSEX, do PASS, do SAMMED e do SAMEX-Combatente, para o exercício de 2023.

Cap PTTC R1 **JOÃO MAIA JÚNIOR**

Presidente

1º Ten **CLEITON BRITO DANTAS DE GOES**

Adjunto

2º Sgt **ALEX SOARES DE SOUZA**

Membro

3º Sgt **ENILEIDE FERREIRA DANTAS**

Membro

Sd 182009 **MARCOS VINICIUS DANTAS DE LIMA**

Membro

Em consequência, SALC, a Divisão de Saúde/Seção FUSEX e demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Nota nº 55832, de 30 de janeiro de 2023, da(o) SALC)

e. DESIGNAÇÃO

#### PROCESSO DE VALIDADE E VERACIDADE DE DIPLOMA

O 2º Sgt **JULIANNY ÂNGELO DA SILVA MEDEIROS** apresentou, por meio do DIEx nº 4-SALC/1º BEC, de 10 de janeiro de 2023, diploma do Curso Nova Lei de Licitações e Contratos: aspectos gerais e pontos de atenção, emitido pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, para fins de cadastro em sua ficha do SiCaPEx.

2º Sgt **JULIANNY ÂNGELO DA SILVA MEDEIROS**

Militar Interessado

3º Sgt **BRUNO VINÍCIUS GUIMARÃES DOS SANTOS**

Designado



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO  
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)  
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.002436/2023-83 – 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2023 – FUSEX 1º BEC

CREDENCIAMENTO DE OCS/PSA

**ATA DO EXAME DA RETIFICAÇÃO DOS VALORES CONTRATUAIS DOS  
CREDENCIADOS**

1. Às 09:00 horas do dia 03 de abril de 2023, na sala da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, situado à Rua Tonheca Dantas, 463, Penedo, Caicó/RN, reuniram-se o: **1º Ten CLEITON BRITO DANTAS DE GOES**, Chefe da SALC/1º BEC; **2º Sgt ALEX SOARES DE SOUZA** e **Sd EP MARCOS VINYCIUS DANTAS DE LIMA**, membros da Comissão de Credenciamento, com o objetivo de proceder ao exame da documentação de cadastro e credenciamento das Organizações Civas de Saúde (OCS) e dos Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), de acordo com as condições previstas no Edital de Credenciamento nº 01/2023 – FuSEx/1º BEC – referente ao NUP: **64039.000916/2023-18**, contemplando a retificação dos valores contratuais para prestação de serviços médicos, hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) e outros serviços de saúde, de caráter complementar, de natureza contínua aos beneficiários dos sistemas FUSEx, PASS, SAMMED e SAMEx-Combatente (Ex-Cmb).

**2. A COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DELIBEROU:**

a. Foram **DEFERIDOS** os processos dos seguintes credenciados para a retificação dos valores contratuais sido satisfeitas as condições exigidas no Edital de Credenciamento nº 01/2023 – FuSEx/1º BEC:

ORD	OCS	VALOR ANTIGO	VALOR ATUAL
1.	LIGA NORTE RIO GRANDENSE CONTRA O CÂNCER	R\$ 150.000,00	R\$ 300.000,00
2.	SALUTARES VACINAS & CLÍNICAS MÉDICAS LTDA	R\$ 40.000,00	R\$ 80.000,00
3.	QUININOS MÉDICOS LTDA	R\$ 50.000,00	R\$ 100.000,00
4.	CLÍNICA FÁCIL EIRELI	R\$ 150.000,00	R\$ 300.000,00
5.	UPDATE – UNIDADE DE PESQUISA DIAGNÓSTICA AVANÇADA E TERAPIAS LTDA	R\$ 150.000,00	R\$ 300.000,00
6.	LABORATÓRIO EXATO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
7.	BEZERRA E SOUSA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
8.	CLÍNICA DO RIM LTDA	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
9.	GALVÃO & BESSA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – ME	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
10.	INSTITUTO PENEDO	R\$ 170.000,00	R\$ 340.000,00
11.	CEMED – LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA -ME	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
12.	GOMES E FRANÇA LTDA	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
13.	FISIOCLÍNICA CAICÓ LTDA	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
14.	CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA DO SERIDÓ LTDA	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
15.	UNIDADE MÉDICA DR. FLAUBERT SENA LTDA	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
16.	CLÍNICA DE ULTRASONOGRAFIA DE CAICÓ LTDA – ME	R\$ 100.000,00	R\$ 200.000,00
17.	INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE CAICÓ LTDA – EPP	R\$ 140.000,00	R\$ 280.000,00
18.	CREUZELINA DE MEDEIROS MELQUIADES CLÍNICA LTDA	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
19.	CLÍNICA ALIVIUM MED LTDA	R\$ 80.000,00	R\$ 160.000,00
ORD	PSA	VALOR ANTIGO	VALOR ATUAL
20.	ARIANE EMERECIANO DA CÂMARA	R\$ 30.000,00	R\$ 90.000,00
21.	REJANE PATRÍCIA DA SILVA ROMUALDO	R\$ 30.000,00	R\$ 90.000,00
22.	CLAUDIANA MEDEIROS DE SOUZA	R\$ 50.000,00	R\$ 150.000,00
23.	ALEKSANDER DE AZEVÊDO DANTAS	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
24.	JANE CRISTINA MEDEIROS	R\$ 40.000,00	R\$ 120.000,00
25.	FLÁVIO MEDEIROS DE AZEVÊDO	R\$ 70.000,00	R\$ 210.000,00
26.	ANTÔNIO HELOÍSIO LIMEIRA PINHEIRO	R\$ 100.000,00	R\$ 300.000,00
27.	RAQUEL NORONHA MARTINS	R\$ 70.000,00	R\$ 210.000,00
28.	DANIEL MORAIS AZEVÊDO	R\$ 70.000,00	R\$ 210.000,00
29.	TASSO ALACON PEREIRA DE ARAÚJO DANTAS	R\$ 70.000,00	R\$ 210.000,00





3. Após a conclusão do Exame da retificação dos valores contratuais dos OCS/PSA, e não havendo nenhuma discordância quanto à condução dos trabalhos, a reunião foi encerrada, sendo lavrada a presente Ata e providenciada a publicação em Boletim Interno.

**CLEITON BRITO DANTAS DE GOES – 1º Ten**  
Chefe da SALC/1º BEC

**ALEX SOARES DE SOUZA – 2º Sgt**  
Membro da Comissão de Credenciamento

**MARCOS VINICIUS DANTAS DE LIMA – Sd EP**  
Membro da Comissão de Credenciamento

Sd 221063 **ROBSON BRUNO** ARAUJO  
Sd 221066 JOSE **PETSON** DOS SANTOS BEZERRA  
Sd 221068 **JACKSON** VICTOR DE ARAUJO LIMA  
Sd 222010 **PEDRO AUGUSTO** LINHARES DANTAS  
Sd 222011 **WESLEY** BARBOSA DA SILVA  
Sd 222056 JOSE **JOELLYSON** FAGUNDES DE ARAUJO  
Sd 222058 LUIS **CARLOS** DA SILVA LIMA  
Sd 222059 **PEDRO** HENRIQUE DE ARAUJO ALVES  
Sd 222060 **UDSON** TIAGO DE ARAUJO  
Sd 222061 **JOATAN** DE LUCENA PEREIRA FILHO  
Sd 222062 RUAN **CRUZ** DE ARAUJO  
Sd 222063 **RAFAEL FRANCISCO** DA SILVA  
Sd 231003 FRANCISCO ANDERSON **BELMIRO** MORAES  
Sd 231060 **DENILSON** FERNANDES DE SOUSA  
Sd 231061 MATHEUS LUCAS **BERNARDO** DA SILVA  
Sd 231062 ARTHUR **ARMANI** ARAUJO DA SILVA  
Sd 231063 **NATHAN** SAUA CARDOSO DE ARAUJO  
Sd 231064 ALLAN GABRIEL **VITORINO** DA SILVA  
Sd 231065 **PAULO ROBERTO** DA SILVA JUNIOR



Em consequência, Todos os militares relacionados acima devem examinar sua pasta, até o dia 28 de **ABRIL de 2023**; e

Demais interessados tomem conhecimento e devidas providências.

(Nota nº 57896, de 3 de abril de 2023, da(o) SPP)

f. CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS) E DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA)

#### ATA DE REUNIÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.002436/2023-83 - 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2023 - FUSEX 1º BEC  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023 - 1º BEC

RETIFICAÇÃO DOS VALORES CONTRATUAIS DAS OCS/PSA

ATA DO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE CADASTRO E CREDENCIAMENTO DE OCS/PSA

1. Às 09:00 horas do dia 03 de abril de 2023, na sala da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, situado à Rua Tonheca Dantas, 463, Penedo, Caicó/RN, reuniram-se o 1º Ten **Cleiton Brito** Dantas de Goes, chefe da SALC/1º BEC; 2º Sgt Alex **Soares** de Souza e o Sd EP Marcos Vinycius Dantas de **Lima**, membros da Comissão de Credenciamento, com o objetivo de proceder ao exame da documentação de cadastro e credenciamento das Organizações Civis de Saúde (OCS) e dos Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), de acordo com as condições previstas no Edital de Credenciamento nº 001/2023 – FuSEx/1º BEC – Processo Administrativo nº 64039.000916/2023-18, contemplando a retificação dos valores contratuais para prestação de serviços médicos, hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) e outros serviços de saúde, de caráter complementar, de natureza contínua aos beneficiários dos sistemas FUSEx, PASS, SAMMED e SAMEx-Combatente

(Ex-Cmb).



## 2. A COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DELIBEROU:

a. Foi DEFERIDO o processo do seguinte candidato por ter sido satisfeita as condições exigidas no Edital de Credenciamento nº 001/2023 – FuSEx/1º BEC:

- 1) LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CÂNCER - CNPJ 08.428.765/0001-39;
- 2) SALUTARES VACINAS & CLÍNICAS MÉDICAS LTDA - CNPJ 21.071.805/0001-04;
- 3) QUININOS MÉDICOS LTDA - CNPJ 30.037.000/0001-27;
- 4) CLÍNICA FÁCIL EIRELI - CNPJ 29.405.072/0001-09;
- 5) UPDATE - UNIDADE DE PESQUISA DIAGNÓSTICA AVANÇADA E TRATAMENTO ESPECIALIZADO - CLÍNICA PEDRO CAVALCANTI - CNPJ 02.766.875/0002-05;
- 06) LABORATÓRIO EXATO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - CNPJ 08.378.358/0001-64;
- 07) BEZERRA E SOUSA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ 35.993.454/0001-95;
- 08) CLÍNICA DO RIM LTDA - CNPJ 04.506.003/0001-52;
- 09) GALVÃO & BESSA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME - CNPJ 28.256.516/0001-10;
- 10) INSTITUTO PENEDO - CNPJ 24.441.223/0001-52;
- 11) CEMED - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - ME - CNPJ 02.266.905/0001-33;
- 12) GOMES E FRANÇA LTDA - CNPJ 11.151.816/0001-32;
- 13) FISIACLÍNICA CAICÓ LTDA - CNPJ 04.690.850/0001-10;
- 14) CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA DO SERIDÓ LTDA - CNPJ 24.531.691/0001-18;
- 15) UNIDADE MÉDICA DR. FLAUBERT SENA LTDA - CNPJ 12.138.487/0001-52;
- 16) CLÍNICA DE ULTRA SONOGRAFIA DE CAICÓ LTDA - ME - CNPJ 09.126.574/0001-85;
- 17) INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE CAICÓ LTDA - EPP - CNPJ 09.376.435/0001-00;
- 18) CREUZELINA DE MEDEIROS MELQUIADES CLÍNICA LTDA - CNPJ 05.465.747/0001-39;
- 19) CLÍNICA ALIVIUM MED LTDA - CNPJ 42.219.846/0001-67
- 20) ARIANE EMERECIANO DA CÂMARA - CPF [REDACTED]
- 21) REJANE PATRÍCIA DA SILVA ROMUALDO - CPF [REDACTED]
- 22) CLAUDIANA MEDEIROS DE SOUZA - CPF [REDACTED]
- 23) ALEKSANDER DE AZEVÊDO DANTAS - CPF [REDACTED]
- 24) JANE CRISTINA MEDEIROS - CPF [REDACTED]
- 25) FLÁVIO MEDEIROS DE AZEVÊDO - CPF [REDACTED]
- 26) ANTÔNIO HELOÍSIO LIMEIRA PINHEIRO - CPF [REDACTED]
- 27) RAQUEL NORONHA MARTINS - CPF [REDACTED]
- 28) DANIEL MORAIS AZEVÊDO - CPF [REDACTED]
- 29) TASSO ALACON PEREIRA DE ARAÚJO DANTAS - CPF [REDACTED]

3. Após a conclusão do Exame da Documentação de Cadastro e Credenciamento de OCS/PSA, e não havendo nenhuma discordância quanto à condução dos trabalhos, a reunião foi encerrada, sendo lavrada a presente Ata e providenciada a publicação em Boletim Interno.

Em consequência, a Divisão de Saúde, a SALC e demais interessados tomem conhecimento e as providências decorrentes.

(Nota nº 57964, de 3 de abril de 2023, da(o) SALC)

g. PRÓPRIO NACIONAL RESIDENCIAL

DESOCUPAÇÃO